



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.725185/2010-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria PIS
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA
Recorrida PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO PAGO.

O pagamento integral do tributo acrescido de juros e multa de mora antes do reinício da fiscalização impede a aplicação de multa de ofício justamente por conta de não existir pressuposto fático para a sua aplicação: ausência de pagamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E PAGO.

Relativamente aos débitos declarados, mais do que dispensado, o Fisco está proibido de realizar o lançamento, sob pena de implicar duplicidade de atos de constituição, subvertendo, assim, o regime jurídico do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto em face de decisão da DRJ em Juiz de Fora que julgou procedente a Impugnação apresentada, por entender que o contribuinte teria recuperado a espontaneidade *em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias*.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de PIS no valor total de R\$ 1.185.500,35 (fls. 02/10), em virtude da constatação de insuficiência de declaração ou recolhimento a menor do PIS devido, “apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal” de fls. 11/20.

A empresa apresenta impugnação (fls. 221/247), na qual alega, em síntese:

DA NULIDADE EM VIRTUDE DA NÃO ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO RESTRICÇÃO A AMPLA E DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Primeiro, a Receita Federal não cumpre a norma do artigo 9º do Decreto 70.235 ao não anexar os documentos que compuseram e deram a credibilidade material do auto de infração.

Posteriormente, informa ao contribuinte no auto de infração que se o mesmo desejar ter vistas do processo deverá se dirigir a Receita Federal da unidade de ALFENAS. Mas veja!, após a “formalização do processo”. Retirando no dia 12/12/2010, na internet, no sistema COMPROT ..., o andamento do processo, podemos ver que o mesmo SEQUER CHEGOU FISICAMENTE A UNIDADE DA RECEITA FEDERAL EM ALFENAS, ou seja, o processo está na SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – DRF – VARGINHA MG.

Quando da entrega de cópia do auto de infração, a documentação que serviu de suporte para a construção do crédito tributário, não foi anexada ao mesmo ... Este fato não só dificulta a defesa, na medida em que o contribuinte não consegue localizar o documento que sustenta determinada afirmação fiscal, como também deixa margem para dúvidas e incertezas com relação a lista de documentos e suas especificações.

Fabiana Del Padre Thomé explica de forma clara a obrigatoriedade da Administração Pública em carrear ao auto de infração toda a documentação necessária aos fatos alegados ... O Estado não demonstrou razões algumas (caso fortuito ou força maior) para não apresentar a documentação que deveria ser anexada. Do exposto, conclui-se que no caso em tela, o agente produtor do ato norma, quando da emissão da norma individual e concreta, não procedeu a aplicação da norma geral e abstrata (art. 9º do Decreto 70.235), não fez incidir no caso concreto o disposto previsto abstratamente. Neste sentido,

estamos diante de um erro formal praticado pelo agente administrativo ...

*DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA PRESENTE
AO CASO EM TELA – PIS*

Alega a Receita Federal que o instituto da denúncia espontânea deve ser “quebrado” ... uma vez que esta retificou as DCTF’s após o início do mandado de procedimento fiscal que teria segundo a Receita Federal iniciado em 03/11/2008 sob o nº 06106002008008678.

Com relação ao mês 08/2008, alega a Receita Federal que a recorrente tomou ciência do termo de fiscalização em 03/11/2008. Informa que o contribuinte apresentou a DCTF retificadora em 27/05/2010 mas já sob procedimento fiscal. ... o fato é que a recorrente não se encontrava sob o manto de mandado de procedimento fiscal quando de sua retificação da DCTF’s.

No primeiro do mandado de procedimento fiscal nº 06106002008008678 o qual a Receita Federal se reporta, a fiscalização se reportava ao período de apuração de 04/2003 a 12/2003 referente ao imposto IPI.

Na alteração de 11/09/2009 o tributo PIS é incluído referente ao período de 02/2004, 03/2004, 07/2004 e 08/2004. Fácil perceber desta forma, que somente em 24/11/2010, é que iniciou em face deste contribuinte, mandado de procedimento fiscal para ANALISAR OS PERÍODOS DE 01/2008 À 12/2009, períodos estes, objeto do lançamento tributário ora recorrido.

O termo do mandado de procedimento fiscal inicial até a sua última alteração em 24/11/2010, tão somente comportavam fiscalização para lançamento tributário, de diversos períodos. Em nenhum deles comportavam o período de apuração de 01/2008 à 12/2009.

Desta forma, quando da retificação de todas as DCTF’s, a recorrente esta sim, acobertada pelo instituto da denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do CTN.

*DA COBRANÇA INDEVIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO AD
ARGUMENTANDUM*

Não obstante o incorreto lançamento tributário realizado pela Receita Federal, uma vez que o contribuinte não era alvo de fiscalização do período de 01/2008 à 12/2009, quando retificou todas as DCTFs, resta ainda evidente que somente por amor ao argumento, certo é que a base de cálculo deste lançamento não está correta.

A base de cálculo eleita pela E. fiscalização federal, foi o valor total apurado na contabilidade em todos os períodos. ... base de cálculo para a cobrança dos tributos lançados, deveriam, evidentemente, ser tão somente a multa na alíquota de 55%

sobre o valor principal declarado na contabilidade e em DCTF retificadora.

Sim, porque nos casos de pagamento do valor principal recolhido "sem espontaneidade", estes foram recolhidos com juros Selic e multa moratória de 20%.

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente a Impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplicasse retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, a DRJ em Juiz de Fora recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a DRJ em Juiz de Fora julgou totalmente procedente a Impugnação apresentada, por entender que o contribuinte teria recuperado a espontaneidade *em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias*.

Com efeito, foram os seguintes os argumentos apresentados pela DRJ em Juiz de Fora para cancelar o lançamento:

Da leitura dos textos legais acima transcritos depreende-se que os atos referidos nos incisos I e II do art. 7º do PAF, que iniciam o procedimento fiscal, têm validade por 60 dias e que, caso este prazo não tenha sido prorrogado em razão da prática de qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, a espontaneidade do sujeito passivo restabelece-se no 61º dia após o início dos mesmos.

Restabelecer significa estabelecer novamente, repor no antigo estado ou condição, restaurar, recuperar, colocar na situação primitiva (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, pág. 1497). Estando a espontaneidade restabelecida, caso não tenha sido praticado nenhum ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não terá havido prorrogação do prazo inicialmente previsto de sessenta dias e, em consequência, fica descaracterizado o início do procedimento fiscal.

Restabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos ex tunc. O pagamento do tributo porventura devido ou sua confissão deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

No caso concreto, o período no qual foi readquirida a espontaneidade se deu entre o Termo de Intimação Fiscal de fls. 214 – ciência datada de 30/08/2010 (fl. 213) e os Termos de Devolução de Documentos e de Encerramento (fls. 216 e 219, respectivamente) cuja ciência se deu pessoalmente em 09/12/2010 em ambos os casos.

Desta forma, conclui-se que a impugnante readquiriu a espontaneidade relativamente aos montantes declarados em DCTF's retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal e também no que tange aos recolhimentos efetuados no mesmo período.

Ocorre que, diversamente do que sustenta a decisão recorrida, relativamente a estes débitos (pagos após confessados, quando já havia passado mais de 60 dias do início do procedimento de fiscalização, sem que tenha sido prorrogado) não há como se afastar a aplicação da multa de ofício por conta do reconhecimento da denúncia espontânea, mas simplesmente porque não se tem fato suficiente para aplicá-la.

Com efeito, como no caso concreto a motivação da multa de ofício foi justamente a suposta falta de pagamento ou recolhimento do tributo, há de ser afastada a presente multa, já que o contribuinte realizou o recolhimento do tributo antes mesmo do reinício da fiscalização. Como bem pontuou a autoridade recorrida "*todos os períodos de apuração objeto de autuação já haviam sido declarados em DCTF nos valores apurados pela fiscalização, razão pela qual não restou lançamento de ofício a ser mantido*".

No que se refere ao principal e os demais consectários legais, também entendo que deve ser mantido o cancelamento da autuação, tendo em vista que recaiu sobre débito tributário já devidamente declarado e confessado (**e o que é pior, pago**), violando desta forma entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, inclusive, por meio de Súmula:

Súmula 436 do STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*"

Vale ressaltar que, relativamente aos débitos declarados, mais do que dispensado, o Fisco está proibido de realizar o lançamento, sob pena de implicar duplicidade de atos de constituição, subvertendo, assim, o regime jurídico do tributo, em especial no que diz respeito ao início da contagem do prazo de prescrição. Este entendimento fica bem estampado no art. 18 da Lei 10.833/03, que a despeito de não tratar exatamente da matéria em questão, deixa evidente a proibição para o Fisco lançar débitos já declarados.

Art. 18. *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Inúmeros são as decisões deste Conselho neste sentido:

[...] DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. LANÇAMENTO INDEVIDO. Débito declarados em DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, já estão confessados e não devem ser lançados de ofício. (Acnº 3302-002.474; 3ªCâmara/2ªTO, Rel. WalberJosédaSilva, Data da Publicação 01/04/14)

Em face do exposto, nego provimento ao presente ofício, mantendo a decisão recorrida que exonerou o crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé